

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - sexta-feira - 16 de Dezembro de 2022 Nº 28.396

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.970, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a delimitação, o ordenamento e o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a delimitação, o ordenamento e o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Mato Grosso, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

CAPÍTULO I DA DELIMITAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 2º Ficam definidas como de interesse público as áreas de terra situadas às margens das rodovias estaduais, ficando sujeitas à limitação administrativa de uso, com sua gestão sendo realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT.

§ 1º Sendo do interesse da administração pública estadual, essas áreas poderão ser convertidas em servidão administrativa, por meio do devido processo legal.

§ 2º VETADO.

§ 3º No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio poderá ser estabelecida pelo projeto final de engenharia, mediante aprovação pela SINFRA - MT.

§ 4º Os municípios, na efetivação da construção de rodovias municipais, poderão estabelecer, às margens dessas vias, mediante lei, áreas de terra de interesse público, observado, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 5º Ao longo das faixas de domínio das rodovias estaduais, a ocupação autorizada pela SINFRA-MT fica reservada entre 10 (dez) metros e 15 (quinze) metros do eixo central da rodovia, mediante apresentação e aprovação de projeto, nos termos do regulamento.

§ 6º As áreas de terra abrangidas por esta Lei são consideradas terrenos reservados, neles não se permitindo construções, exceto aquelas de interesse público, mediante aprovação pela SINFRA-MT.

§ 7º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é passível de alterações, mediante necessidades específicas em decorrência das características técnicas do projeto final de engenharia da via, das condições naturais do terreno ao longo da via ou ainda de interferência humana incontornável, sempre após o devido estudo técnico qualificado aprovado pela SINFRA-MT, que explique e justifique essa alteração.

§ 8º As demais áreas de terrenos necessárias à construção de rodovias devem ser declaradas de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 3º A faixa de domínio pode ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e postos de polícia rodoviária, postos de pesagem de veículos, postos de fiscalização e demais edificações e instalações públicas operacionais destinadas à fiscalização, ao monitoramento e às operações de rodovias, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com as normas e especificações técnicas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT.

Art. 4º As cercas marginais, quando implantadas, deverão ser instaladas até a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente, ficando sua instalação e manutenção sob responsabilidade dos proprietários.

§ 1º VETADO.

§ 2º Para os imóveis destinados à agricultura não será

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Mauricio Munhoz Ferraz
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde Kelluby de Oliveira Silva
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

obrigatória a implantação de cercas promovendo a divisa com a faixa de domínio.

CAPÍTULO II DO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT conceder permissão de uso das faixas de domínio para a instalação de:

- I - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;
- II - redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos;
- III - bases para antenas de comunicação e dutos para cabos de telefonia e transmissão de dados, inclusive fibra ótica; e
- IV - ferrovias e hidrovias.

Parágrafo único Somente deve ser outorgada a permissão de uso se comprovada a condição de concessionária, permissionária, autorizada ou integrante da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal com competência para a prestação dos serviços descritos nos incisos deste artigo.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT conceder autorização de uso das faixas de domínio para a instalação de:

I - dispositivos visuais, por qualquer meio físico, destinados ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente, mas que não comprometa a segurança no trânsito, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) não seja veiculada publicidade de estabelecimentos cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino;
- b) não seja veiculada publicidade com expressões, desenhos ou fotos inconvenientes, imorais ou que atentem contra disposições legais e normativas;
- c) não seja impedida a visualização de pontos de excepcional valor paisagístico, assim reconhecidos pelos poderes públicos ou de acordo com as especificações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, bem como em terrenos que apresentem processo de deslizamento;
- d) não sejam sacrificadas espécies vegetais protegidas por lei ou que possam contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente;
- e) não sejam utilizadas, como cores de fundo, as da sinalização de trânsito;
- f) não seja utilizado instrumento publicitário que possa causar ofuscamento ou possua, em sua estrutura, partes móveis.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT conceder autorização para construção de acesso a imóveis adjacentes à faixa de domínio.

§ 1º Consideram-se adjacentes os imóveis lindeiros às rodovias, sem a existência, entre ambos, de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, ruas marginais e assemelhados.

§ 2º A autorização referida neste artigo somente deve ser concedida mediante apresentação do requerimento do interessado à SINFRA-MT e, quando se tratar de estabelecimentos comerciais ou industriais, acompanhado do projeto de engenharia do acesso, bem como do respectivo licenciamento ambiental do empreendimento e demais requisitos exigidos por lei e regulamentos pertinentes.

§ 3º Os pedidos de construção de acesso que não necessitem dos projetos e licenciamento ambiental previstos no § 2º deste artigo deverão ser respondidos em até 60 (sessenta) dias após o protocolo, devendo a SINFRA-MT apontar as necessidades de adequação no caso de rejeição da solicitação da autorização.

§ 4º Os acessos aos imóveis lindeiros às rodovias são caracterizados como servidão de passagem, estando isenta a cobrança pelo seu uso.

§ 5º Para os imóveis rurais onde já houver acesso construído, não será necessária a autorização de que trata o *caput*.

Art. 8º O uso das faixas de domínio deve se dar diretamente ou mediante processo licitatório, conforme o caso, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 9º Somente deve ser concedida a permissão de uso ou a autorização de uso da faixa de domínio, bem como a autorização para construção de acesso a imóveis lindeiros à faixa de domínio, se aprovada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, com o pagamento das taxas necessárias à formalização do ato de outorga da utilização da faixa de domínio, conforme estipulado nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 10 Quando o projeto de implantação de determinado uso englobar o compartilhamento de instalações de empreendimentos já existentes dentro da faixa de domínio, o interessado deve fazer constar no pedido e no projeto específico a anuência do terceiro titular do uso da faixa de domínio.

Art. 11 O requerimento de permissão de uso, autorização de uso ou licença previsto nesta Lei deve ser negado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, se for conflitante, improcedente ou lesivo à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

Art. 12 A utilização das faixas de domínio para plantio depende de autorização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, segundo diretrizes de segurança viária e critérios técnicos, sanitários e ambientais específicos a serem regulamentados pela SINFRA-MT.

§ 1º VETADO.

§ 2º Não será permitido o plantio nas áreas de acesso aos imóveis lindeiros e às estradas vicinais, bem como nas servidões de passagem.

Art. 13 A remoção e a utilização de recursos naturais (solo, vegetação e água) na faixa de domínio dependem de autorização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA-MT, segundo regulamento, critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso, não excetuando as necessárias licenças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, quando for o caso.

§ 1º Para a limpeza e manutenção dos acessos já existentes, ainda que implique remoção e utilização dos recursos naturais, não será necessária a autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A limpeza e manutenção da faixa de domínio que não implique movimentação de terras ou alteração em áreas de preservação permanente poderá ser realizada pelo responsável do imóvel lindeiro mediante simples comunicado à SINFRA-MT.

Art. 14 É terminantemente proibida a utilização das faixas de domínio para depósito, armazenamento e bota-fora de resíduos de qualquer espécie.

Art. 15 A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA-MT é responsável pela limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente nas áreas das faixas de domínio não ocupadas pelos empreendimentos rodoviários.

§ 1º A permanência e manutenção de vegetação existente a menos de 10 (dez) metros das bordas dos acostamentos das rodovias será realizada mediante avaliação técnica pela SINFRA-MT, levando-se em consideração prioritariamente os aspectos técnicos relativos à segurança viária e dos usuários das rodovias estaduais.

§ 2º A manutenção das faixas de domínio poderá ser realizada em parceria com os responsáveis pelos imóveis adjacentes, utilizando técnicas que prevejam segurança viária.

Art. 16 É de total responsabilidade de seus proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados nas faixas de domínio ou terrenos lindeiros, inclusive as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros, provocados pelos mesmos.

Art. 17 O titular da licença referida no art. 9º desta Lei fica obrigado a manter o acesso e a sinalização implantados em bom estado de conservação e a executar sua drenagem, de modo a não comprometer a operacionalidade da rodovia.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 18 Pelo uso das faixas de domínio e pelos atos necessários à formalização da sua outorga, serão cobradas taxas de serviço e taxas de poder de polícia pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação - DAR - emitido pela SINFRA-MT, calculados de acordo com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único Nas hipóteses do art. 10 desta Lei, as taxas cobradas devem ser equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do estipulado, proporcional à extensão compartilhada.

Art. 19 Ficam instituídas as Taxas de Serviço e Taxas de Poder de Polícia para operacionalizar o ordenamento e uso de faixas de domínio, conforme tabela constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º As taxas definidas neste artigo serão cobradas em UPF/MT, convertendo-se o valor nominal da taxa pelo valor da UPF/MT quando da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A forma de cobrança, bem como os valores das taxas em UPF/MT estão definidas no Anexo II a esta Lei.

§ 3º Os requerentes de ocupação longitudinal, travessia transversal e construção de acesso, que comprovem possuir renda mensal de até dois salários mínimos à época do requerimento, bem como os requerentes de construção de acesso a imóveis rurais, ficam isentos do pagamento de taxas instituídas nesta Lei.

Art. 20 A receita arrecadada com a cobrança das taxas instituídas nesta Lei deve ser aplicada, exclusivamente, em despesas oriundas dos serviços de administração e fiscalização das faixas de domínio, fiscalização e acompanhamento das obras de ocupação das faixas de domínio, obras de segurança rodoviária, obras e projetos de pesquisa, tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária, bem como na recuperação e conservação da malha viária estadual.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 21 A fiscalização da ocupação e do uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas é exercida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, conforme sua competência legal e atribuições regimentais, com apoio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia administrativa, cabendo-lhes:

- I - autuar eventuais infrações por descumprimento dos ditames desta Lei;
- II - aplicar multas, garantido o devido processo legal, direito a defesa e contraditório;
- III - embargar ou demolir obras e serviços executados em infringência a esta Lei;
- IV - remover placas e engenhos publicitários ou indicativos em desconformidade com esta Lei, independente da aplicação de multa;
- V - apreender ou remover bens ou mercadorias em desconformidade com as normas e instruções da SINFRA-MT, independente da aplicação de multa;
- VI - notificar os responsáveis para que se promovam adequações referentes à ocupação e ao uso das faixas de domínio onde se configurar situação de risco à segurança viária ou aos usuários da rodovia, definidos em regulamento, estabelecendo prazo condizente para os ajustes, respeitadas as condições meteorológicas.

§ 1º Os servidores públicos incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 2º Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os servidores públicos incumbidos da fiscalização devem requisitar apoio policial.

§ 3º Antes da aplicação das sanções previstas nos incisos I a V do *caput* deverá ser promovida a devida notificação, com prazo condizente para a regularização, na forma do inciso VI do *caput* deste artigo.

Art. 22 As vistorias técnico-administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei devem ser realizadas por setor competente da SINFRA-MT por meio de seus servidores, com atribuições definidas em lei ou regimento interno, mediante ordem de serviço:

- I - antes do início da execução dos projetos definitivos e das obras para a construção das instalações destinadas a comércio, indústria, empreendimentos imobiliários, prestação de serviços e outros, mediante requerimento da parte interessada;
- II - para análise de viabilidade técnica, visando à utilização da faixa de domínio;
- III - quando algum equipamento instalado na faixa de domínio ou em terrenos adjacentes tornar-se nocivo ou incômodo ao meio ambiente e ao patrimônio público, ou mesmo colocar em risco a segurança da comunidade usuária da rodovia ou circunvizinha;
- IV - quando se verificar obstrução, extensão ou desvio de

curso de água, perene ou não, de modo a causar dano ao sistema de drenagem da rodovia, ao seu maciço e ao meio ambiente;

V - quando a SINFRA-MT, a critério de seu setor competente, julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e o resguardo do interesse público.

Art. 23 Os procedimentos para realização das vistorias técnico-administrativas serão definidos em regulamento a ser editado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

§ 1º Nos casos regulamentados, as vistorias devem ser realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, hora e locais previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria for inviabilizada por culpa do requerente, a realização de nova vistoria depende do processamento de novo requerimento, mediante novo recolhimento do preço público da vistoria.

§ 3º As vistorias devem abranger todos os aspectos do interesse técnico, social e ambiental, considerando as características e a natureza do empreendimento, bem como do local a ser vistoriado.

§ 4º As vistorias técnicas relativas a questões de maior complexidade devem ser realizadas por comissão técnica especialmente designada pelo setor competente do SINFRA-MT, responsável pela vistoria e pela elaboração do laudo técnico-administrativo.

§ 5º Quando necessário, a autoridade competente da SINFRA-MT pode solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais e, ainda, a consultoria de empresas especializadas.

§ 6º Poderá ser dispensada a vistoria técnica, quando os elementos constituintes do processo forem suficientes para que seja elaborada a análise.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 24 Considera-se infração qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, que importe na inobservância das normas constantes desta Lei, de seus regulamentos e das instruções normativas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, em especial:

- I - a ocupação da faixa de domínio sem a devida licença, permissão ou autorização de uso, concedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT;
- II - a utilização da faixa de domínio em descumprimento às determinações técnicas ou com destinação diversa dos termos estipulados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT;
- III - o compartilhamento da infraestrutura instalada na faixa de domínio sem a prévia anuência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT;
- IV - o atraso no cumprimento de prazos para execução das obrigações estipuladas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT;
- V - a utilização da faixa de domínio comprometendo a segurança da via ou as condições de trafegabilidade local;
- VI - a queima da vegetação de que trata o art. 13 desta Lei;
- VII - a utilização das faixas de domínio para depósito, armazenamento e bota-fora de resíduos de qualquer espécie;
- VIII - a remoção e a utilização de recursos naturais existentes na faixa de domínio em desacordo com o previsto no art. 13 desta Lei;
- IX - a ocupação da faixa de domínio com bens não autorizados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT;
- X - a instalação de dispositivos visuais sem a observância do previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei;
- XI - a falta de conservação dos equipamentos instalados na faixa de domínio, consoante preceitua o art. 16 desta Lei;
- XII - a falta de manutenção do acesso a imóveis adjacentes à faixa de domínio, conforme disposto no art. 17 desta Lei;
- XIII - a falta de adoção das providências referentes à sinalização adequada, quando for o caso;
- XIV - a falta de pagamento das taxas pelo uso da faixa de domínio.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem praticou o ato ou a quem tiver concorrido para a sua prática.

§ 2º Ressalvados outros casos previstos em lei especial, respondem, independentemente de culpa pelas infrações administrativas praticadas por terceiros, as pessoas indicadas nos art. 931 e art. 932, incisos I a V, do Código Civil.

Art. 25 As infrações administrativas são punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão ou remoção de bens, mercadorias ou animais;
- V - interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares;
- VI - embargo de construções e outras obras realizadas nas faixas de domínio;
- VII - suspensão de uso e funcionamento;
- VIII - demolição de estabelecimentos ou construções.

Art. 26 Constatada a infração administrativa, serão lavrados:

- I - na primeira constatação, notificação administrativa;
- II - na reincidência de infração administrativa, o auto de infração.

Parágrafo único Nas hipóteses dos incisos IV a VI do art. 25, a notificação e o auto de infração respectivo consignarão, além da descrição pormenorizada da infração, a providência cautelar a ser adotada.

Art. 27 As notificações administrativas e os autos de infração devem conter:

- I - nome ou razão social e o endereço do infrator;
- II - CPF - Cadastro de Pessoa Física - ou CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do infrator;
- III - local, hora, dia, mês e ano da sua lavratura;
- IV - descrição da ocorrência que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - carimbo e assinatura de quem lavrou o auto;
- VI - medida cautelar ou mitigadora adotada;
- VII - ciência do autuado ou certificação de recusa em assinar o auto, se for o caso;
- VIII - informação de que, cumpridas as exigências e/ou as medidas cautelares, se for o caso, não haverá a imposição da penalidade;
- IX - valor provisório da multa estimada;
- X - prazo para o cumprimento das medidas cautelares;
- XI - outros dados e informações considerados necessários.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor pela veracidade das informações consignadas.

§ 2º As omissões e/ou incorreções existentes no auto de infração não geram nulidade absoluta quando, no processo, constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação e do auto de infração, desde que devidamente testemunhado que a respectiva notificação ou auto foram lavrados na sua presença.

§ 4º Na hipótese de recusa do infrator em assinar a notificação e/ou auto de infração, o agente deverá certificar a situação na própria notificação ou no auto de infração, colhendo assinatura de quantas testemunhas for possível, oferecendo sempre uma via da notificação e/ou do auto de infração ao infrator.

Art. 28 O infrator tem o prazo que lhe for fixado para o cumprimento das exigências feitas ou, dentro de 20 (vinte) dias, apresentar defesa instruída com as provas que possuir, dirigindo-as ao setor competente da SINFRA-MT que lavrou a notificação e/ou o auto de infração.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado deve comunicar o fato, munido das provas que tiver, para o encerramento do processo, sem imposição de penalidade.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior a 20 (vinte) dias, deve o servidor que efetuou a autuação, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério da Superintendência de Operações de Rodovias - SUOR, pode ser prorrogado o prazo de que trata o § 2º deste artigo, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, desde que anterior ao julgamento do processo, o infrator pode fazer junta aos autos de novos documentos ou requerer a produção de novas provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal, sem a apresentação da defesa, o infrator deve ser considerado revel, o que implicará como sendo verdadeiros os fatos a si imputados e no imediato julgamento do auto de infração.

Art. 29 As penalidades referidas no art. 25 desta Lei, somente devem ser suspensas após o cumprimento das exigências reportadas nas notificações e nos autos de infração e, em caso de defesa ou recurso, serão mantidas até o julgamento do referido auto.

Art. 30 A penalidade de multa deve ser aplicada nos seguintes termos:

I - multa simples:

a) pela infração descrita no inciso I, do art. 24, desta Lei, no valor total da taxa devida pelo uso da respectiva área da faixa de domínio;

b) pelas infrações descritas nos incisos de II a XIII do art. 24 desta Lei, no valor de 10 % (dez por cento) da taxa devida pelo uso da respectiva área da faixa de domínio;

II - multa diária pela infração descrita no inciso XIV do art. 24 desta Lei no valor de:

a) 1% (um por cento) do valor cobrado pelo uso da respectiva área da faixa de domínio, até o trigésimo dia de atraso;

b) 5% (cinco por cento) do valor pelo uso da respectiva área da faixa de domínio, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 10% (dez por cento) do valor cobrado pelo uso da respectiva área da faixa de domínio, após o sexagésimo dia de atraso.

Art. 31 A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, as multas devem ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único Considera-se infração de igual natureza aquela praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 32 As multas e outros valores não pagos no prazo legal devem ser atualizados, mensalmente, pela variação do IPCA ou outro índice oficial adotado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 33 A aplicação e o pagamento da multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou em penalidade.

Art. 34 O pagamento do valor da multa estimada no auto de infração regulariza, provisoriamente, a situação do infrator, sem prejuízo do julgamento formal do auto pela Superintendência de Operações de Rodovias - SUOR.

Art. 35 O não pagamento da multa ou de outros valores devidos à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, em decorrência da infringência aos dispositivos desta Lei, implica o reconhecimento de débito da pessoa física ou jurídica para com a Fazenda Pública Estadual e a consequente inscrição na dívida ativa e seus consectários decorrentes.

Art. 36 A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as disposições constantes nesta Lei ou em sua regulamentação.

§ 1º Os bens ou mercadorias removidos ou apreendidos devem ser recolhidos aos depósitos da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT e, na sua impossibilidade ou, dependendo do grau de onerosidade, poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Em se tratando de animais, deverão eles ser recolhidos preferencialmente ao imóvel do próprio interessado, na condição de depositário fiel, sendo que a devolução depende, ainda, de prova de propriedade.

§ 3º A devolução dos bens e mercadorias só se faz depois de pagas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, transporte, depósito, dentre outras.

Art. 37 Os bens, mercadorias e animais que não forem resgatados após o término do prazo de defesa ou, quando da interposição desta, após 30 (trinta) dias da data da ciência da sua decisão, poderão:

I - ser alienados em hasta pública, nos termos da legislação estadual que regulamenta o assunto;

II - ser doados a entidades filantrópicas legalmente constituídas; ou
 III - ser incorporados ao Patrimônio Público Estadual, para uso pela Superintendência de Operações de Rodovias - SUOR.

§ 1º A importância apurada no leilão deve ser aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, sendo insuficiente o produto apurado, aplica-se o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 3º O saldo restante, se houver, deve ser entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado pelo proprietário em até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão, aquele deve ser recolhido como receita ao caixa do Tesouro Estadual.

§ 5º As mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após a sua apreensão devem ser doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 38 Além dos casos já indicados, deve haver perda de bens ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade competente da SINFRA-MT deve remeter ao órgão estadual ou federal competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 39 No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que deve conter a descrição precisa dos bens ou mercadorias apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, bem como o carimbo e a assinatura de quem executou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Parágrafo único A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das penalidades a que for condenado.

Art. 40 A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, o embargo de construções, implantação de cercas e outras obras realizadas nas faixas de domínio devem ser precedidos de autuação pela infração e se efetivam nos seguintes casos:

I - de interdição:

- a) em caráter permanente, quando se verificar o uso irregular da faixa de domínio e da faixa não edificante;
- b) até a regularização da situação, quando a estrutura instalada em terreno adjacente à faixa de domínio e à faixa não edificante tenha interferência direta na rodovia;
- c) pelo período de 01 (um) a 10 (dez) dias úteis, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão do uso e do funcionamento, na hipótese de reincidência, por violação das normas da SINFRA-MT protetoras da segurança rodoviária, da higiene, da preservação ambiental e do patrimônio rodoviário;

II - de embargo extrajudicial:

- a) em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada na faixa de domínio ou na faixa não edificante, fora dos critérios legalmente permitidos;
- b) no caso de descumprimento das formalidades pactuadas entre as partes.

§ 1º Nos casos de infração continuada das normas referidas na alínea c do inciso I, depois de 03 (três) autuações, a interdição e a suspensão devem ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas.

§ 2º Quando as exigências feitas ou pactuadas não forem atendidas, a interdição deve passar a ser permanente, implicando a consequente cassação do ato administrativo de outorga do uso e do funcionamento.

Art. 41 Nos casos dos incisos I, alínea "a", e II, do art. 40, desta Lei, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT deve promover a remoção, a demolição ou a restauração do estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único O pagamento das despesas pelo autuado não se constitui em causa impeditiva da interdição ou do embargo.

Art. 42 Os servidores da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT incumbidos da fiscalização que, por negligência ou má-fé, lavrarem auto de infração ou termo de apreensão, sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se de lavrá-los ou, de qualquer forma, desobedecerem aos dispositivos dessa Lei, respondem administrativa, civil e criminalmente por seus atos, incorrendo nas mesmas sanções os demais agentes públicos que transgredirem as prescrições desta Lei.

Art. 43 Os processos devem ser julgados pelo setor competente designado pela SINFRA-MT, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for apresentada a defesa ou que se concluir a instrução, salvo na necessidade de diligência probatória, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Os julgamentos devem se fundamentar no que constar no auto de infração e na defesa, nas provas coligidas e nas normas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44 Não sendo proferida a decisão no prazo legal, pode o infrator requerer a avocação dos autos, devendo ser procedido o seu julgamento em 10 (dez) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

Art. 45 O infrator deve ser notificado da decisão originária:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, de recibo ou por AR, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, se desconhecido ou incerto o domicílio do infrator.

Art. 46 O infrator deverá cumprir as determinações constantes na decisão originária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da decisão ou publicação do edital.

Art. 47 Salvo na hipótese de avocação do processo por autoridade superior, da decisão originária cabe recurso administrativo para o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.

Parágrafo único O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da citação positiva da informação da decisão ou da publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos são contados em dias úteis, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente os que vencerem em sábado, domingo e feriados.

Art. 49 As obrigações estabelecidas nesta Lei não são exigíveis quando sua satisfação for obstada por caso fortuito ou força maior.

Art. 50 Os atuais ocupantes da faixa de domínio e os titulares de serviços ou obras, em funcionamento ou não, sujeitos à permissão de uso, autorização de uso ou autorização referidas nesta Lei, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA-MT, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, para requerê-las ou renová-las, nos moldes e condições previstos, sob pena de, findo este prazo, serem revogadas.

§ 1º Aqueles que já ocupam parte da faixa de domínio para moradia ou subsistência por mais de 05 (cinco) anos podem permanecer nos respectivos locais, desde que não representem perigo à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente e ao patrimônio público e privado, devendo ser cadastrados pelo órgão ou entidade competente.

§ 2º VETADO.

Art. 51 O Poder Executivo fará a regulamentação desta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 52 Fica revogada a Lei nº 8.280, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO I

RELAÇÃO DE TAXAS DE SERVIÇO E TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	TAXAS DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU TRANSVERSAL DE FAIXA DE DOMÍNIO
01.01	Ocupação longitudinal da faixa de domínio por rede de energia elétrica; água; esgoto; telefonia convencional; oleodutos; gasodutos e cabos subterrâneos- fibra óptica, por empresa concessionária.
01.02	Ocupação Transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; telefonia convencional; oleodutos; telecomunicações; cabos subterrâneos; fibra óptica, por concessionária.
01.03	Ocupação transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; esgoto; telefonia convencional; oleodutos; gasodutos; telecomunicações; cabos subterrâneos; fibra óptica, por particular- Parcela Única.
01.04	Ocupação longitudinal ou transversal, da faixa de domínio, por redes de energia elétrica - BT - Telefonia convencional, telecomunicações, cabos subterrâneos, esgotos e passagens de água, por proprietários de lotes lindeiros à rodovia - pessoas físicas ou jurídicas - que comprovadamente demonstrem que estes serviços se destinam a uso próprio de suas atividades, não sendo revendas destes serviços.
01.05	Ocupação longitudinal da faixa de domínio para o plantio de culturas anuais
02	TAXAS DE INSTALAÇÃO
02.01	Painel (Outdoor)
02.02	Front light
02.03	Back light
02.04	Painel eletrônico
02.05	Faixas
02.06	Placas de Publicidade
03	TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO E VISTORIA
03.01	Análise e aprovação de projetos arquitetônicos
03.02	Análise de projetos de propriedades comerciais confrontantes com faixa de domínio
03.03	Análise de projetos de travessia da faixa de domínio
03.04	Análise de projetos de ocupação longitudinal da faixa de domínio
03.05	Análise de projetos de acessos a propriedades não comerciais, unifamiliares, multifamiliares
03.06	Análise de projetos de acesso a propriedades comerciais
03.07	Alinhamento
03.08	Vistoria, até 300 Km
03.09	Vistoria, de 301 a 600 Km
04	TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA
04.01	Até 100 m²
04.02	De 101 a 500m²
04.03	Acima de 500 m²

ANEXO II

FORMA DE COBRANÇA E VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇO E TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Base de cálculo	Periodicidade	Valor (UPF/MT)
01	TAXAS DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU TRANSVERSAL DE FAIXA DE DOMÍNIO			

01.01	Ocupação longitudinal da faixa de domínio por rede de energia elétrica; água; esgoto; telefonia convencional; oleodutos; gasodutos e cabos subterrâneos- fibra óptica, por empresa concessionária.	Por Km ocupado	Anual		10,00
01.02	Transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; esgoto; telefonia convencional; oleodutos; gasodutos; telecomunicações; cabos subterrâneos; fibra óptica, por concessionária.	Por metro linear	Anual		0,50
01.03	Ocupação transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; esgoto; telefonia convencional; oleodutos; gasodutos; telecomunicações; cabos subterrâneos; fibra óptica, por particular- Parcela Única.	Por metro linear	Parcela única		0,50
01.04	Ocupação longitudinal ou transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica - BT - telefonia convencional, telecomunicações, cabos subterrâneos, esgotos e passagens de água, por proprietários de lotes lindeiros à rodovia - pessoas físicas ou jurídicas - que comprovadamente demonstrem que estes serviços se destinam a uso próprio, não havendo aproveitamento econômico destes serviços.	Por metro linear			Isento
01.05	Ocupação longitudinal da faixa de domínio para o plantio de culturas anuais	Por trecho de ocupação			Isento
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Base de cálculo	Periodicidade	Valor (UPF/MT)	
02	TAXAS DE INSTALAÇÃO		Rodovia pavimentada	Rodovia não pavimentada	
02.01	Painel (Outdoor)	M²	Anual	2,00	1,50
02.02	Front light	M²	Anual	2,00	1,50
02.03	Back light	M²	Anual	2,00	1,50
02.04	Painel eletrônico	M²	Anual	4,00	3,00
02.05	Faixas	M²	Diário	0,15	0,15
02.06	Placas de Publicidade	M²	Anual	0,60	0,45
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Base de cálculo	Periodicidade	Valor (UPF/MT)	
03	TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO E VISTORIA				

03.01	Análise e aprovação de projetos arquitetônicos	Unidade	Por projeto	2,50
03.02	Análise de projetos de travessia da faixa de domínio	Unidade	Por travessia	2,50
03.03	Análise de projetos de ocupação longitudinal da faixa de domínio para o plantio de culturas anuais	Unidade	Por trecho de ocupação	ISENTO
03.04	Análise de projetos de acessos a propriedades não comerciais, unifamiliares, multifamiliares	Unidade	Por projeto	ISENTO
03.05	Análise de projetos de acesso a propriedades comerciais	Unidade	Por projeto	3,50
03.06	Alinhamento	Unidade	Por projeto	3,50
03.07	Vistoria, até 300 Km	Unidade	Por vistoria	2,50
03.08	Vistoria, de 301 a 600 Km	Unidade	Por vistoria	3,50
03.09	Vistoria, acima de 600 Km	Unidade	Por vistoria	4,50
04	TAXA DE OCUPAÇÃO POR ÁREA			
04.01	Até 100 m ²	M ²	Anual	0,02
04.02	De 101 a 500m ²	M ²	Anual	0,03
04.03	Acima de 500 m ²	M ²	Anual	0,04

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 188, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1120/2021, que **“Dispõe sobre a delimitação, o ordenamento e o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2022.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 2º (...)

§ 2º As áreas de terra enquadradas no disposto do caput deste artigo correspondem à faixa de recuo total de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para a direita e para a esquerda, medidos a partir do eixo central da rodovia, podendo ser reduzida por lei municipal que aprovar o instrumento do planejamento territorial até o limite de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 4º (...)

§ 1º Nos imóveis em que, quando da regulamentação desta Lei, já estiverem instaladas as cercas marginais à rodovia, não será necessária sua remoção ou alteração, exceto nos casos de duplicação ou ampliação da faixa de rolagem da rodovia.

Art. 12 (...)

§ 1º A autorização para o plantio na faixa de domínio somente poderá ser concedida como extensão da produção da área a ela lindeira, sendo vedada a concessão a terceiros.

Art. 50 (...)

§ 2º Ficam convalidados os atuais acessos às propriedades rurais, não sendo necessária a apresentação de documentação ou projeto para sua manutenção e, no caso de notificação pela SINFRA - MT de necessidade de modificação do local visando a segurança da rodovia, deverá ser formalizado o acesso segundo critérios estabelecidos nesta lei

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, opinou pelo veto parcial à proposição, pelos seguintes motivos, os quais corroboro.

No tocante ao § 2º do art. 2º, da proposição, tem-se que as faixas de domínio das rodovias estaduais são estabelecidas em 40 (quarenta) metros, conforme dispõe a Lei nº 8.280/04. Desse modo, ao retrain a faixa de domínio para 30 (trinta) metros haverá a necessidade de adequação de todos os proprietários de imóveis limítrofes às rodovias estaduais, como consequência têm-se custos de novas medições de georreferenciamento, e ainda, cartoriais.

Importa destacar que ao reduzir a faixa de domínio será necessário realocar todas as redes de energia, telefonia, fibra ótica, dentre outras, as quais passariam a ocupar área particular, visto que a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA, emite permissão de uso para implantação de infraestrutura no limite da faixa de domínio, sucedendo demandas judiciais com efeitos imprevisíveis.

Além disso, a medida estabelecida em lei permite à Administração Pública espaço suficiente para execução de eventuais obras de duplicação, terceiras faixas, construção de ciclovias ou ciclo faixas, postos de policiamento e fiscalização de trânsito, postos de pesagem de veículos, dentre outras intervenções, evidente que reduzir as faixas poderá resultar, a depender o tamanho da intervenção, na necessidade de desapropriação e indenizações.

Ademais, o dispositivo atribui ao Município a possibilidade de redução das faixas de domínio até o limite de 5 (cinco) metros, firmando conflito de competência, vez que Lei Municipal não pode ter como objeto o estabelecimento de diretrizes cuja competência é Estadual.

Não bastasse a apontada contrariedade à Lei nº 8.280/04, o referido § 1º do art. 4º, esbarra em regulamentação própria em caso de propriedades instaladas nos limítrofes das rodovias, desse modo a manutenção do dispositivo, caso este dispositivo se mantenha, restarão prejudicados a Administração Pública e os particulares, na medida que o Poder Público teria que negociar com o proprietário a remoção da cerca para possíveis construções e intervenções.

Registra-se, ainda, o veto integral ao § 1º do art. 12, que por dispor sobre exploração econômica por particular em área pública, deve ser observada as regras de licitação, e demais normas de modo minucioso, tendo em vista a preservação da segurança jurídica.

Por fim, no que tange ao § 2º do art. 50, da proposição tem-se que as manutenções dos acessos às propriedades rurais não devem ser convalidadas, sob pena de ratificar acessos precários que subsistirão até que haja nova regularização de mudança de local, impedindo melhora na condição de segurança viária e conservação das rodovias.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1120/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de dezembro de 2022.


MAURO MENDES
 Governador do Estado

ATOS

ATO Nº 05221/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar MOISES DE OLIVEIRA SANTANA**, R.G. nº 19545550 - SSP/MT, da Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de ASSISTENT TECNICO II DA GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL, da (o) GERENCIA DE INTELIGENCIA POLICIAL, da **POLICIA JUDICIARIA CIVIL - PJC**, a partir de 12/12/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 05222/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear MAURICIO ANTONIO DA CRUZ**, R.G. nº 805674-9 - SSP/MT, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de ASSISTENT TECNICO II DA GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL, da (o) GERENCIA DE INTELIGENCIA POLICIAL, da **POLICIA JUDICIARIA CIVIL - PJC**, a partir de 12 de Dezembro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 05231/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar ELIANE FERREIRA MARQUES DE ALMEIDA**, R.G. nº 0814277/7 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de ASSISTENT TECNICO II, da (o) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE JUSTICA, da **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA - SESP**, a partir de 01/12/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 05232/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar JOSEMAR MORAES DOS SANTOS**, R.G. nº 17475635 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de GERENTE REGIONAL II, da (o) GERENCIA REGIONAL DE CACERES, da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG**, a partir de 01/12/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 05233/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear JOSEMAR MORAES DOS SANTOS**, R.G. nº 17475635 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-5, de CHEFE DE UNIDADE III DA UNIDADE DO GANHA TEMPO DE CÁCERES, da (o) UNID DE GESTAO DO GANHA TEMPO, da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG**, a partir de 01 de Dezembro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO DO GOVERNADOR

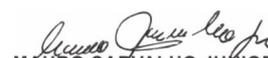
DIVERSOS

ATO Nº 5.246/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo CASACIVIL-PRO-2022/11551 e a Autorização "Ad Referendum" do dia 16.12.2022, **resolve autorizar** a servidora **GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO** - Ten Cel PM, Assessora Especial I do Gabinete Militar da Governadoria, a se ausentar do país no período de 16 a 21 de dezembro de 2022, em viagem oficial a cidade de Oslo/Noruega, **com ônus para o Estado**.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de dezembro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

SECRETARIAS

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 238/2022-SEFAZ

Fixa os limites mensais por empresa e o limite total, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, alcançados pela isenção prevista no inciso I e no § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098/98 e no artigo 104-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I e no § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e no artigo 104-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, que tratam da isenção do ICMS nas operações de aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos de transporte coletivo urbano na Região Metropolitana;

RESOLVE:

Art. 1º O volume de óleo diesel destinado ao abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano em Região Metropolitana, albergado pela isenção de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098/98 e o artigo 104-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS, atendidas as demais condições previstas nos referidos preceitos, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, é de 15.638.469 l (quinze milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove litros).

Parágrafo único O Anexo Único desta portaria fixa os volumes mensal e total por empresa prestadora do serviço e o volume geral para o período previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Na hipótese de publicação de ato normativo restringindo a circulação de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano em Região Metropolitana, o volume mensal de óleo diesel estabelecido para cada empresa, constante no Anexo Único desta portaria, será reduzido na mesma proporção.

Parágrafo único A empresa, no requerimento a que se refere o artigo 6º desta portaria, deverá informar com exatidão o volume de combustível a ser efetivamente utilizado.

Art. 3º O volume mensal estabelecido para cada empresa constante no Anexo Único desta portaria poderá ser superado em até 10% (dez por cento) em determinado mês, desde que compensado nos demais meses, de forma que o volume total da empresa, no período referido no artigo 1º, não ultrapasse o volume total fixado para o período mencionado.

§ 1º A empresa constante no Anexo Único desta portaria deverá, para fins de fruição da isenção, antes de realizar operações de aquisição de óleo diesel, verificar:

I - se a aquisição tem a finalidade prevista no artigo 1º;

II - se o seu limite máximo mensal para aquisições albergadas pela isenção não foi atingido, conforme previsto no Anexo Único, observando a possibilidade de ajustes, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º A cada operação de aquisição de óleo diesel albergada pela isenção, a empresa deverá informar à distribuidora que atende os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a fruição do benefício de que trata esta portaria na hipótese de descumprimento da obrigação prevista no § 1º e/ou no § 2º deste artigo.

Art. 4º A distribuidora de combustível que realizar operações enquadradas no artigo 1º desta portaria deverá, a cada operação:

I - calcular o montante do imposto objeto da isenção, considerando como base de cálculo o preço médio ponderado ao consumidor final - PMPF, vigente no mês, fixado por litro do produto;

II - demonstrar na respectiva NF-e que acobertar a operação o montante calculado de acordo com o inciso I deste artigo, assim como deduzir o montante do valor da respectiva operação;

III - informar na respectiva NF-e que a operação é albergada pela isenção prevista no inciso I e no § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098/98 e no artigo 104-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS.

Art. 5º O montante calculado na forma prevista no inciso I do artigo 4º será recuperado pela distribuidora de combustível mediante o respectivo registro, como "outros créditos", na apuração do imposto devido ao Estado de Mato Grosso, nas seguintes hipóteses, pela ordem:

I - em relação às operações previstas nos artigos 488 a 493-A do Regulamento do ICMS, referente ao período em que foi realizada a operação;

II - em relação às operações próprias que realizar no período.

Art. 6º A empresa arrolada no Anexo Único, interessada em fruir do benefício previsto nesta portaria, até o dia 20 de cada mês, deverá informar à Coordenadoria de Fiscalização de Combustível, Comércio e Serviços da Superintendência de Fiscalização - CFCS/SUFIS os dados identificativos da distribuidora de combustível junto a qual serão efetuadas as aquisições de óleo diesel relativas ao mês imediatamente subsequente.

§ 1º O óleo diesel deverá ser adquirido diretamente de distribuidora nacional, no atacado.

§ 2º A distribuidora de combustível eleita pela empresa arrolada no Anexo Único desta portaria deverá estar regular perante a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 7º Com base nas informações previstas no artigo 6º e considerando os limites mensais de aquisição de óleo diesel albergados pelo benefício previsto nesta portaria, fixados nos termos do parágrafo único do artigo 1º, a CFCS/SUFIS, até o dia 28 de cada mês, publicará comunicado, para os fins do disposto no artigo 8º.

Art. 8º Ficam autorizadas a realizar operações de venda de óleo diesel albergadas pela isenção prevista nesta portaria, mensalmente, apenas as distribuidoras de combustível indicadas no comunicado referido no artigo 7º.

§ 1º O controle dos limites estabelecidos nos termos do comunicado previsto no artigo 7º desta portaria será realizado tanto pela empresa adquirente, quanto pelo distribuidor de combustível.

§ 2º Respondem solidariamente por eventual crédito tributário resultante do descumprimento desta portaria a empresa adquirente e o distribuidor de combustível.

Art. 9º A publicação do comunicado previsto no artigo 7º não dispensa a observação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta portaria.

Art. 10 Excepcionalmente, em relação às aquisições efetuadas no mês de janeiro/2023:

I - a empresa arrolada no Anexo Único deverá atender ao disposto no artigo 6º até o dia 9 de janeiro de 2023;

II - a CFCS/SUFIS publicará o comunicado previsto no artigo 7º até o dia 13 de janeiro de 2023.

Art. 11 O benefício previsto nesta portaria cessará na hipótese de atingir o limite da renúncia prevista para o programa na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E .

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 14 de dezembro de 2022.

FÁBIO FERNANDES PIMENTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
(em exercício)
(Assinado via SIGADOC)

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 238/2022-SEFAZ

Anexo Único

limites mensal e total (*) por empresa e o limite total geral (*) de combustível alcançado por isenção do ICMS, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023

(conforme inciso I e § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098/98 e artigo 104-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS)

Empresa	CNPJ	2023												Total
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
União Transporte e Turismo LTDA.	03.667.130/0001-70	175.123	171.343	197.691	174.352	193.232	190.394	190.567	197.691	183.270	188.773	181.477	186.108	2.230.021
Caribus Transportes e Serviços LTDA.	11.649.350/0001-08	198.385	192.500	193.224	226.059	215.421	242.566	231.938	218.032	243.158	235.329	236.277	215.291	2.648.180
Integração Transporte LTDA.	04.584.665/0001-40	154.000	203.500	203.559	231.077	214.500	231.000	214.500	214.500	214.500	225.500	242.000	181.500	2.530.136
Consórcio Metropolitan de Transportes	27.852.039/0001-93	236.164	241.764	215.416	250.648	219.268	247.106	278.183	208.559	254.353	236.227	237.273	295.214	2.920.175
Vpar Transportes e Serviços SPE LTDA.	35.835.010/0001-21	74.924	69.258	80.581	72.398	78.838	75.882	76.037	80.581	74.860	77.096	74.140	75.362	909.957
Vpar Transportes e Serviços SPE LTDA.	35.835.010/0002-02	170.500	137.500	137.500	165.000	165.000	170.500	170.500	165.000	165.000	170.500	148.500	181.500	1.947.000
Rápido Cuiabá Transporte Urbano LTDA.	33.813.869/0001-04	242.000	181.500	192.500	214.500	203.500	209.000	214.500	209.000	209.000	209.000	181.500	187.000	2.453.000
T O T A I S		1.251.096	1.197.365	1.220.471	1.334.034	1.289.759	1.366.448	1.376.225	1.293.363	1.344.141	1.342.425	1.301.167	1.321.975	15.638.469

(*) Quantidades expressas em litros.

SECEI

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 1929-2022/SECEL, ref. ao Processo: Secel-Pro-2022/03867.

PARTES: Estado de Mato Grosso por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e o **GRUPO DOS MASCARADOS DE POCONÉ** - CNPJ nº 03.979.910/0001-56.

OBJETO: "DOCUMENTÁRIO A DANÇA DOS MASCARADOS DE POCONÉ Realizar um documentário, sobre a origem e a tradição da Dança dos Mascarados de Poconé. Nossa intenção é documentar a participação e a importância dos mascarados na Festa do Glorioso São Benedito, desvendando a função de cada uma das etapas e atividades da Festa. O Documentário terá duração de no mínimo de 52 minutos."

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 1254 - ELEMENTO DE DESPESA: 335041 - FONTE: 196 - VALOR: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), - EMPENHO: 23101.0001.22.001412-8 (Data do Empenho 18/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Oriundos de recursos da Secretaria.

VALOR TOTAL: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

FISCAL: Luciana Pinheiro Viegas - Matrícula 132653.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 30/11/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e João Benedito da Silva - Presidente do Grupo dos Mascarados de Poconé.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 0547-2021/SECEL, ref. ao nº SECEL-PRO-2022/01304.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER-SECEL - CNPJ Nº: 03.507.415/0026-00, utilizando-se dos recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDEDE/MT - CNPJ nº 01.755.662/0001-34 e a Prefeitura de Jangada - CNPJ nº 24.772.147/0001-68.

OBJETO: "Revitalização do Ginásio Poliesportivo Antonio Bernardino no Município de Jangada/MT"

ORGÃO: 23601 - PROJETO: 1257 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.40.41 - FONTE: 396 - VALOR: R\$ 246.768,13 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e treze centavos) - EMPENHO: 23601.0001.22.001152-1 (Data do Empenho 06/12/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recurso Próprio

VALOR TOTAL: R\$ 317.617,18 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 246.768,13 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e treze centavos) de repasse desta secretaria e R\$ 70.849,05 (setenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) de contrapartida da Prefeitura.

FISCAL: Ronie Wladison Martins Matrícula:291276.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 10/11/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Rogerio de Oliveira Meira - Prefeito do Município de Jangada/MT.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 1606-2022 ref. ao processo nº SECEL-PRO-2022/03517

PARTES: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e o Município de Santa Terezinha - CNPJ nº 15.031.669/001-18.

OBJETO: "Aquisição de Materiais Esportivos".

ORGÃO: 23601 - PROJETO: 1257 - ELEMENTO DE DESPESA: 334041 - FONTE: 396 - VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - NOTA EMPENHO: 23601.0001.22.001163-7 (Data do Empenho: 09/12/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recursos Próprios.

VALOR TOTAL: R\$ 30.520,00 (trinta mil quinhentos e vinte reais) sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de repasse por esta Secretaria e R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), de contrapartida do município.

FISCAL: Marcos Guilherme Souza Campos- Matrícula Nº 85907.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 à 15/12/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Thiago Castellan Ribeiro Prefeito do Município de Santa Terezinha.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 2811-2022/SEC, ref. ao processo SECEL-PRO-2022/08226.

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e o **MUNICÍPIO DE RIOBEIRÃOZINHO**, inscrito no CNPJ nº 15.943.434/0001-00

OBJETO: "CIRCUITO CULTURAL 2022/2023", nos termos do Plano de Trabalho aprovado.

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 1254 - ELEMENTO DE DESPESA: 334041 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.22.001648-1 - Data do Empenho: 15/12/2022.

ORIGEM DO RECURSO: Recursos próprios desta secretaria.

VALOR TOTAL: R\$ 946.430,00 (novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais), sendo R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) oriundos de recursos próprios e R\$ 26.430,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais) de contrapartida financeira da prefeitura.

FISCAL: Sra. Lindisey Catarina de Sá - Matrícula nº 263227.

VIGÊNCIA: 15/12/2022 a 05/08/2023

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura e Ronivon Parreira das Neves - Prefeito Municipal de Ribeirãozinho.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2724-2022/SECEL, ref. ao Secel-Pro-2022/08148

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER-SECEL, inscrita no CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e o MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA - CNPJ nº 37.465.176/0001-29.

OBJETO: "ANIVERSÁRIO DE PLANALTO DA SERRA".

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 1254 - ELEMENTO DE DESPESA: 334041 - FONTE: 196 - VALOR: R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.22.001400-4 (Data do Empenho 16/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recursos próprios da SECEL-MT.

VALOR TOTAL: R\$: 714.032,60 (setecentos e quatorze mil e trinta e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) de repasse por esta Secretaria e R\$ 39.032.60 (trinta e nove mil e trinta e dois reais e sessenta centavos) de contrapartida da Prefeitura.

FISCAL: Sra. Luiza Aparecida Ribeira - Matrícula nº 242548.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 30/06/2023.

ASSINAM: JEFFERSON CARVALHO NEVES - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - Prefeito do Município de Planalto da Serra.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0958-2022/SECEL-MT, ref. ao processo SECEL-PRO-2022/07078.

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e o Município de Feliz Natal, inscrito no CNPJ nº 01.614.088/0001-02

OBJETO: "Realização do Projeto 2º Natal Mágico em Feliz Natal - MT"

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 1254 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.40.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.22.001127-0 - Data do Empenho: 25/11/2022.

ORIGEM DO RECURSO: decorrente da devolução de recursos de duodécimo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

VALOR TOTAL: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de repasse por esta Secretaria e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida financeira.

FISCAL: Marcelo Max Freire - Matrícula nº 249706.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 31/03/2023

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura e José Antonio Dubiella - Prefeito Municipal de Feliz Natal.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 2159-2022/SECEL, ref. ao Processo: SECEL-PRO-2022/04279.

PARTES: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e INSTITUTO GERMINANDO SONS - CNPJ nº 23.874.115/0001-00.

OBJETO: Atender ao Projeto de Renovação Instrumental - Município de Campo Verde.

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.50.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 10.846,34 (dez mil e oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) - EMPENHO: 23101.0001.22.001045-9 (Data do Empenho 09/08/2022).

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.50.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 39.153,66 (trinta e nove mil e cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) - EMPENHO: 23101.0001.22.001616-3 (Data do Empenho 09/12/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Oriundos de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual João Batista.

VALOR TOTAL: R\$ 49.973,79 (quarenta e nove mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos).

FISCAL: Elaine da Silva Santos - Matrícula nº 205052.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 31/10/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e André Regis Tavares Novais - Presidente do Instituto Germinando Sons.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 2886-2022/SECEL, ref. ao Processo SECEL-PRO-2022/08406

PARTES: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e Associação Cia Pessoal de Arte para Movimento Vambora - CNPJ nº 09.676.493/0001-59.

OBJETO: "Realizar a segunda edição do Festival Vambora Hip Hop! Um festival que integra ações dos segmentos da música, hip-hop, artes cênicas, comunidade lgbtqia+, cultura popular, empreendedorismo, economia criativa, esporte e lazer. O mesmo também vai oportunizar ações de formação, palestras, debates, para viabilizar a capacitação destes segmentos artísticos."

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 335041 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.21.001459-4 (Data do Empenho 24/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Oriundos de Emenda Parlamentar nº 238 ofertada pelo Deputado Valdir Barranco.

VALOR TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

FISCAL: Daniela Harumi Tada de Castro Pinheiro - 252643.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: Portarias nº 065 e 090 de 2022

VIGÊNCIA: 15/12/2022 a 31/08/2023

ASSINAM: Jefferson carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Silvana Cordova Cavalcanti Mendonça - Presidente da Associação Cia Pessoal de Arte para Movimento Vambora.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 2771-2022/SECEL, ref. ao Processo: SECEL-PRO-2022/08375.

PARTES: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNANBUCO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.661/0001-04

OBJETO: "Projeto ASE Mato Grosso"

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 1254 - ELEMENTO DE DESPESA: 3350 - FONTE: 196 - VALOR: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.22.001439-1 (Data do Empenho 23/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Oriundos de recurso próprio desta secretaria.

VALOR TOTAL: R\$: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)

FISCAL: Sra. Luciana Pinheiro Viegas -matrícula nº 132653.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: Portarias nºs 065 e 090 de 2022

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 30/11/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Roberto Alves Dos Santos - Diretor - Instituto De Apoio A Fundação Universidade De Pernambuco

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 1926-2022/FUNDED, ref. ao Processo SECEL-PRO-2022/03889

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL, CNPJ nº. 03.507.415/0026-00, através DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ nº 01.755.662/0001-34 e ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE INCLUSÃO SOCIOCULTURAL-AMISCIM, inscrito no CNPJ sob nº 08.973.012/0001-04.

OBJETO: "CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO E ILUMINAÇÃO QUADRA ESPORTIVA O projeto pretende realizar a obra de estruturação e instalação de Alambrado com mão de obra qualificada para execução do serviço, engenheiro civil para estudo e projeto, Instalação de iluminação com refletores em Led 200 Watts de potência. Mureta de contenção em concreto e pintura do alambrado. No bairro Sol Nascente no município de Chapada dos Guimarães -MT".

ORGÃO: 23601- PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.50.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 10.942,61 (dez mil e novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) - EMPENHO: 23601.0001.22.001154-8 (Data do Empenho: 06/12/2022).

ORGÃO: 23601- PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.50.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) - EMPENHO: 23601.0001.22.001155-6 (Data do Empenho: 06/12/2022).

ORGÃO: 23601- PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.50.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 4.057,39 (quatro mil e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) - EMPENHO: 23601.0001.22.001172-6 (Data do Empenho: 14/12/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Carlos Avallone.

VALOR TOTAL/REPASSE: R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: Portaria nº 62 e 92 de 2022.

FISCAL: Ronie Wadison Martins - Matrícula nº 291276

VIGÊNCIA: 15/12/2022 a 30/05/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Emanuella Calgaro - Presidente da Associação Mato-Grossense de Inclusão Sociocultural - AMISCIM.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº2427-2022/SECEL, ref. ao SECEL-PRO-2022/04278.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER-SECEL - CNPJ Nº: 03.507.415/0026-00, utilizando-se dos recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED/MT - CNPJ nº 01.755.662/0001-34 e o INSTITUTO GERMINANDO SONS - CNPJ sob nº 23.874.115/0001-00.

OBJETO: Projeto Esporte para Todos - Município de Campo Verde.

ORGÃO: 23601 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 4440 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 30.200,82 (TRINTA MIL E DUZENTOS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) - EMPENHO: 23601.0001.22.000685-4 (Data do Empenho 19/08/2022).

ORGÃO: 23601 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 3050 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 19.754,10 (Dezenove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) - EMPENHO: 23601.0001.22.000684-6(Data do Empenho 19/08/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recursos Oriundos de emenda parlamentar nº 152/2022 de autoria do Deputado Estadual João Batista.

VALOR TOTAL: R\$: 49.954,92 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e dois centavos).

FISCAL: Luiz Benedito Pinto Filho - Matrícula Nº 26162.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 31/08/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e ANDRÉ REGIS TAVARES NOVAIS - Presidente do INSTITUTO GERMINANDO SONS.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 2465-2022/SECEL, ref. ao Processo SECEL-PRO-2022/06920

PARTES: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e Instituto Historico e Geografico de Mato Grosso - CNPJ nº 33.005.448/0001-57.

OBJETO: "O Acervo bibliográfico e documental da Casa Barão de Melgaço, seguindo os padrões do arranjo de documentos e de acervos bibliográficos e museológica, para higienização de modo a torná-lo um Equipamento, bem armazenado e acessível. Visando o cuidado com as obras valiosos para pesquisadores e alunos de um bem público e privados do estado de Mato Grosso".

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 1254 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.50.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.21.001398-9 (Data do Empenho 11/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recursos próprios da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT.

VALOR TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

FISCAL: Fernanda Quixabeira Machado - Matrícula nº 139788.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 02/12/2024.

ASSINAM: Jefferson carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Neila Maria Souza Barreto - Presidente do Instituto Historico e Geografico de Mato Grosso.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2590-2022/SEC, ref. ao processo nº SECEL-PRO-2022/ 07267.

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER-SECEL, inscrita no CNPJ nº 03.507.415/0026-00 através da Unidade Orçamentária do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED - CNPJ Nº 01.755.662/0001-34 e o MUNICÍPIO DE INDIAVAÍ - CNPJ nº 03.239.027/0001-20.

OBJETO: "REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO INDI ESPORTS NO MUNICÍPIO DE INDIAVAÍ".

ORGÃO: 23601 - PROJETO: 1248 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.40.41 - FONTE: 396 - VALOR: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - EMPENHO: 23601.0001.22.001127-0 (Data do Empenho 25/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recurso próprio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT.

VALOR TOTAL: R\$ 505.277,92 (quinhentos e cinco mil e duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de repasse da Secretaria e R\$ 5.277,92 (cinco mil e duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) de contrapartida financeira da Prefeitura.

FISCAL: Alexqsandro Marcelo da Silva - Matrícula Nº 235030

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 20/05/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura e Sidnei Marques Lopes - Prefeita do Município de Indavaí.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2556-2022/SECEL, ref. ao SECEL-PRO-2022/07301.

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER-SECEL, inscrita no CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e o MUNICÍPIO DE VALE DO SÃO DOMINGOS, inscrito no CNPJ nº 04.215.993/0001-70

OBJETO: "23º Aniversário de Vale de São Domingos".

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 1254- ELEMENTO DE DESPESA: 3340 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.22.001587-6 (Data do Empenho 06/12/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recurso próprio desta secretaria.

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 198.535,00 (Cento e noventa e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais) sendo R\$ 196.535,00 (Cento e noventa e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais) de repasse desta Secretaria e R\$ R\$ 2.000,00 (Dois Mil reais), de contrapartida da Prefeitura.

FISCAL: Sr. Elton Moreira dos Santos - Matrícula Nº 265699

VIGÊNCIA: 15/12/2022 a 30/03/2023.

ASSINAM: JEFFERSON CARVALHO NEVES - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e GERALDO RAMOS DA SILVA - Prefeito Municipal de Vale de São Domingos.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 2542-2022/SECEL, ref. ao Processo: SECEL-PRO-2022/07225.

PARTES: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e o Movimento Vambora - CNPJ nº 09.676.493/0001-59.

OBJETO: "Realizar a segunda edição do Festival Stand Up de Cuiabá, com capacitações e participações de artistas iniciantes e profissionais"

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.50.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)- EMPENHO: 23101.0001.22.001466-7 (Data do Empenho 25/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Oriundos de Emenda Parlamentar do Deputado Valdir Barranco.

VALOR TOTAL/REPASSE: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

FISCAL: Marcelo Max Freire- Matrícula nº 249706.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: Portarias nº 065 e 090 de 2022

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 29/04/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Silvana Cordova Cavalcanti Mendonça - Presidente do Movimento Vambora.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 1742-2022/SECEL, ref. ao Secel-Pro-2022/07529.

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER-SECEL, inscrita no CNPJ nº 03.507.415/0026-00 através da Unidade Orçamentária do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED - CNPJ Nº 01.755.662/0001-34 e o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - CNPJ nº 15.023.997/0001-72.

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVO PARA ATENDER O PROJETO NOVO REVIVER".

ORGÃO: 23601 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.40.41 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 139.750,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) - EMPENHO: 23601.0001.22.001064-9 (Data do Empenho 22/12/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recursos oriundos de emenda parlamentar do Deputado Estadual Wilson Santos.

VALOR TOTAL: R\$: 144.750,00 (cento e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 139.750,00 (cento e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta reais) de repasse oriundos de emenda parlamentar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de contrapartida da Prefeitura.

FISCAL: Alexqsandro Marcelo da Silva - Matrícula Nº 235030

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 20/12/2023.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Luiz Carlos - Prefeito do Município de Rio Branco - MT.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 2778/2022/SECEL, ref. ao SECEL-PRO-2022/08213.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER-SECEL - CNPJ Nº: 03.507.415/0026-00, utilizando-se dos recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED/MT - CNPJ nº 01.755.662/0001-34 e ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE INCLUSÃO SOCIO-CULTURAL-AMISCIM - CNPJ sob nº 08.973.012/0001-04.

OBJETO: Tem como objeto a "O projeto "Esporte é Vida - incentivo ao esporte amador", é uma proposta que pretende incentivar a pratica esportiva e de lazer, por meio da compra e distribuição de material esportivo de qualidade, nas modalidades de futebol e futsal."

ORGÃO: 23601 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 3350 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - EMPENHO: 23601.0001.22.000990-1 (Data do Empenho 09/11/2022).
ORGÃO: 23601 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 3350 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - EMPENHO: 23601.0001.22.000989-6 (Data do Empenho 09/11/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Recursos Oriundos da Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Emenda Parlamentar nº 104/2022 e 152/2022, dos Deputados Estaduais Allan Kardec e João Batista.

VALOR TOTAL: R\$: 145.000,00 (Cento e quarenta e cinco mil reais)

FISCAL: Sr. Austrogildo Hardmam Júnior- Matrícula Nº 66761.

VIGÊNCIA: 16/12/2022 a 30/06/2023.

ASSINAM: JEFFERSON CARVALHO NEVES - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Emanuelle Calgaro - Presidente da ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE INCLUSÃO SOCIOCULTURAL-AMISCIM.

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 1574-2022/SECEL, ref. ao Processo: SECEL-PRO-2022/03318

PARTES: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - CNPJ nº 03.507.415/0026-00 e Associação Angeli - CNPJ nº 14.100.188/0001-54.

OBJETO: "Oficina para as mulheres através do projeto Sou Empreendedora", nos termos do Plano de Trabalho aprovado.

ORGÃO: 23101 - PROJETO: 8026 - ELEMENTO DE DESPESA: 335041 - FONTE: 100 - VALOR: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - EMPENHO: 23101.0001.22.000494-7 (Data do Empenho 19/05/2022).

ORIGEM DO RECURSO: Oriundo de Emenda Parlamentar dos Deputado Estadual Wilson Santos.

VALOR TOTAL: R\$: 300.000,00 (trezentos mil reais)

FISCAL: Daniela Hamuri Tada de Castro Pinheiro - Matrícula Nº 252643

VIGÊNCIA: 06/07/2022 a 02/09/2022.

ASSINAM: Jefferson Carvalho Neves - Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Flavio Devesa Cintra- Presidente da Associação Angeli.



- Você nunca vai achar alguém como eu, ele me disse.

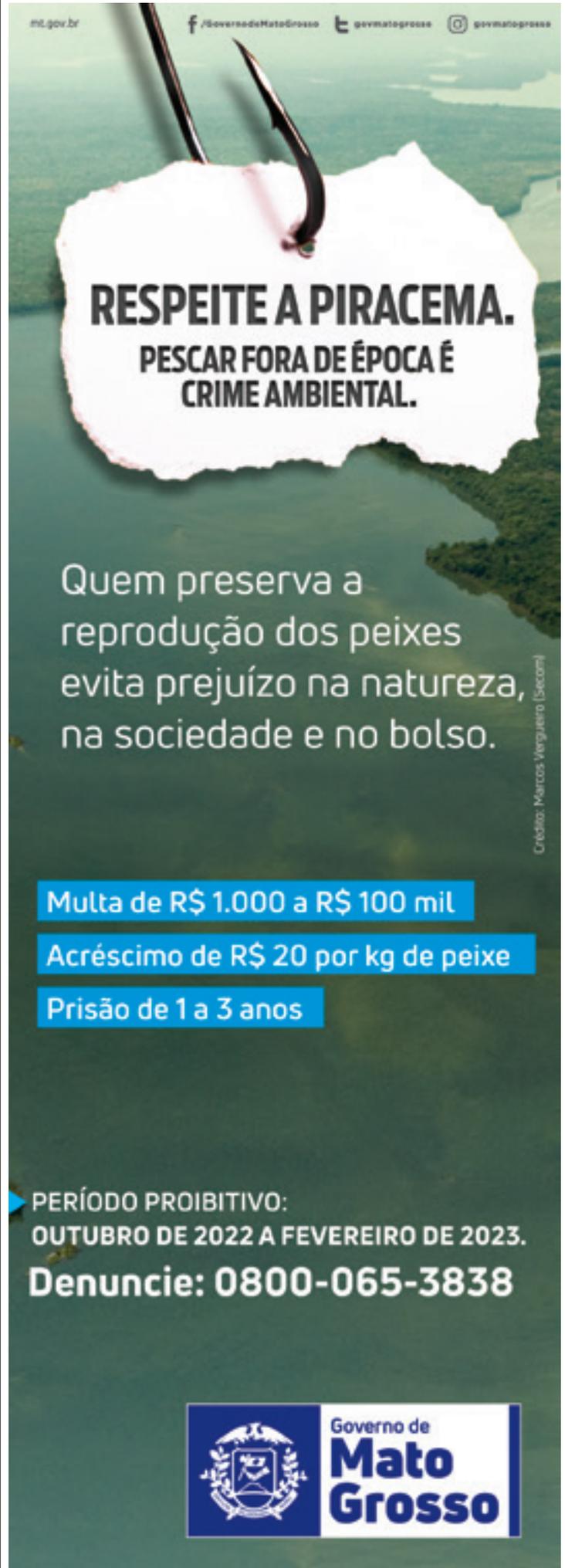
- Ainda bem. Por isso, eu descobri como há gente boa no mundo.

Se você passa por isso ou conhece alguém que passa, não se cale. Precisamos conversar sobre violência doméstica e como superá-la.

NÃO CALE. FALE.

Governo de Mato Grosso

Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue **180**



mt.gov.br /GovernodoMatoGrosso govmatogrosso govmatogrosso

RESPEITE A PIRACEMA. PESCAR FORA DE ÉPOCA É CRIME AMBIENTAL.

Quem preserva a reprodução dos peixes evita prejuízo na natureza, na sociedade e no bolso.

Multa de R\$ 1.000 a R\$ 100 mil

Acréscimo de R\$ 20 por kg de peixe

Prisão de 1 a 3 anos

PERÍODO PROIBITIVO: OUTUBRO DE 2022 A FEVEREIRO DE 2023.

Denuncie: 0800-065-3838

Governo de Mato Grosso

MT.GOV.BR

DESMATAMENTO ILEGAL TOLERÂNCIA ZERO



A GENTE VIGIA E
COMBATE BEM DE PERTO
COM AÇÕES NA JUSTIÇA E
MULTAS NO CPF OU CNPJ
DO INFRATOR



**SE SAIU
NO DIÁRIO,
NÃO É FAKE,
É NEWS.
É OFICIAL.**

IOMAT

SEPLAG
Secretaria
de Estado de
Planejamento
e Gestão



Governo de
**Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".